



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373434-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GILMARA LEOCÁDIO DA ROCHA, é agravado NOHAR STEAK BAR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16162

Agravo de Instrumento nº 2373434-75.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional Tatuapé - 1ª Vara Cível

Agravante: Gilmara Leocádio da Rocha

Agravado: Nohar Steak Bar Ltda

**Interessados: Maria Antonieta Rizzo Aguirre e José Carlos Aguirre Junior,
representador por Maria Antonieta Rizzo Aguirre**

Juiz: João de Oliveira Rodrigues Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Decisão que indeferiu o prosseguimento dos atos executivos. Inconformismo da parte exequente. Não acolhimento. Concessão de efeito suspensivo ao REsp, especificamente obstando o levantamento de valores constrictos, bem como a execução de atos expropriatórios. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que manteve a suspensão dos atos expropriatórios contra a parte executada, ora agravada, em adstrição ao comando da superior instância.

A parte exequente, ora agravante, alega que não há necessidade de suspensão no que tange aos honorários de sucumbência, pretendendo o prosseguimento da execução ao menos sobre esses valores.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme se verifica da decisão combatida, exarada à folha 85 do cumprimento provisório de sentença dos honorários advocatícios, houve concessão de efeito suspensivo no REsp para *“impedir o levantamento de valores que vierem a ser depositados/bloqueados judicialmente e a expropriação de bens, até o exame de admissibilidade ou até o julgamento em caso de admissão”*.

Entende-se, portanto, que acaso já não ocorridos atos expropriatórios em desfavor da parte executada, esses devem ser sustados até que o mérito do REsp seja dirimido (ou após juízo de inadmissibilidade).

Absolutamente infirmada a probabilidade do direito para prosseguimento da execução provisória, forçoso ratificar-se a decisão de primeiro grau.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator